



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA
FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João
da Boa Vista-SP - CEP 13874-149
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005938-74.2018.8.26.0568**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos**

Requerente: **Marcelo de Luca Marzochi**

Requerido: **Leonildes Chaves Júnior**

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Osmar Marcello Júnior**

PROTOCOLO DE ENTRADA
Sequência: 734 / 2019 Data/Hora: 20/09/2019 11:11

Descrição:
OFÍCIO DO EXPEDIENTE
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO AOS VEREADORES

Vistos.

Marcelo de Luca Marzochi move *ação com pedido de indenização por danos morais* em face de **Leonildes Chaves Junior, Sebastião Néris de Oliveira, Raimundo Rui, Patrícia Magalhães Teixeira Nogueira Mollo, Odair Donizetti Pirinoto, Maria Cândida de Oliveira Costa, Luis Carlos Domiciano, José Eduardo dos Reis, José Cláudio Ferreira, João Batista da Costa, Fernando Bonaretti Betti, Aquevirque Antonio Nholla, Antonio Aparecido da Silva e Gérson Araújo Pinto.**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95, **fundamento e decido**.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos requeridos pelas razões a seguir expostas.

Sabe-se que é da jurisprudência da Suprema Corte que os agentes políticos não agem em nome próprio, mas sim em nome do Estado, exercendo função eminentemente pública, de modo que não há como lhes atribuir responsabilidade direta por eventuais danos causados a terceiros no desempenho de suas funções. Assim sendo, em consonância com o disposto no art. 37, §6º da Constituição Federal, a presente demanda deveria, em tese, ser ajuizada em face da Municipalidade.

Contudo, verifica-se que a marcha processual seguiu-se em face de todos os vereadores, encontrando-se o feito maduro para julgamento.

Assim, considerando que o Estado tem o poder-dever de propor ação regressiva contra o agente que praticou ou se omitiu dando ensejo à condenação judicial para reparação dos danos e em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público, encontro o mérito nesta oportunidade, por respeito, inclusive, à principiologia dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA
FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João
da Boa Vista-SP - CEP 13874-149
Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 18h00min

Juizados.

Nestes trilhos, é de ser rechaçada a alegação de que o rito pertinente ao caso em apreço seria aquele previsto na Lei 12.153/2009, já que os agentes requeridos não constam do rol taxativo dos legitimados passivos disposto no art. 5º de mencionado diploma legal.

Não prospera, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir, já que a provocação do órgão jurisdicional é justificada pela resistência dos demandados à pretensão deduzida. Aliás, consta dos autos que os prejuízos supostamente causados pelos vereadores *Claudinei Damazio* e *Fernando Bonaretti Betti* foram suplantados pela indulgência do autor.

No mérito, a pretensão autoral é improcedente.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que o demandante sustenta que após encaminhar ofício à Câmara Municipal solicitando a averiguação de crime de responsabilidade do burgomestre por suposto descumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Injunção nº 281848752-20.20166.8.26.00060, os vereadores requeridos determinaram a instauração de inquérito policial para apuração do delito de denuncia caluniosa, o qual, posteriormente, foi distribuído à Vara Criminal local e arquivado por aquele Juízo por ausência de indícios suficientes a justificar a instauração de ação penal. Aduz o autor, ainda, que os edis atentaram contra o princípio da dignidade da pessoa humana ao tentarem criminalizar o direito constitucional de petição e as prerrogativas profissionais do advogado.

Tal pretensão é resistida pelos réus ao fundamento de que não teriam praticado qualquer ato ilícito a ensejar o dever de indenizar, tendo em vista que após ciência, discussão e deliberação da matéria em plenário, basearam-se na averiguação da inexistência de crime praticado pelo Sr. Prefeito nos termos imputados pelo autor no aludido ofício. Acastelam-se sob o argumento de que através da prerrogativa de imunidade material, é assegurado à vereança discutir e votar decisões que versem sobre a abertura ou arquivamento de investigações, além de remessa aos órgãos competentes caso haja elementos passíveis de apuração.

A controvérsia cinge-se, pois: i) à existência ou não de ato ilícito ou abusivo praticado pelos réus em requisitar a instauração de investigação criminal contra o autor; ii) na (in)existência de danos morais sofridos pela autor por ter sido investigado criminalmente; iii) no nexo de causalidade entre esses fatos; e iv) na existência de dolo ou culpa dos réus na hipótese de caracterização do ato ilícito ou abusivo.

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA
FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João
da Boa Vista-SP - CEP 13874-149
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

Qualquer cidadão pode requerer à autoridade policial que investigue conduta que, eventualmente, possa se caracterizar como criminosa, nos termos do art. 5º, §3º, CPP. A iniciação de investigação criminal por parte dos vereadores constitui, além de um direito social, um direito de ordem política afeto ao *múnus* público que exercem. Dessa forma, não cometem os réus qualquer ato ilícito que possa caracterizar responsabilidade civil.

Lado outro, resta verificar a existência de ato abusivo, como preceituado por Sérgio Cavalieri Filho, *in verbis*:

O fundamento principal do abuso do direito é impedir que o direito sirva como forma de opressão, evitar que o titular do direito utilize seu poder com finalidade distinta daquela a que se destina. O ato é formalmente legal, mas o titular do direito se desvia da finalidade da norma, transformando-o em ato substancialmente ilícito. E a realidade demonstra ser isso perfeitamente possível: a conduta está em harmonia com a letra da lei, mas em rota de colisão com os seus valores éticos, sociais e econômicos enfim, em confronto com o conteúdo axiológico da normal legal.¹

Sob este prisma, o ato daquele que denuncia à autoridade policial atitude suspeita ou prática de crime não dá azo, em princípio, à responsabilização por danos morais, uma vez que constitui exercício regular de um direito do cidadão, ainda que posteriormente venha a ser demonstrada a inexistência de fato ilícito.

Haverá configuração de ato abusivo e consequente responsabilização civil, no entanto, se restar demonstrada a má-fé daquele que denuncia o fato à autoridade, civil, ou seja, o *animus maledicente*. Esse, aliás, é o entendimento consolidado do C. STJ:

“Consoante jurisprudência desta Corte, “salvo casos de má-fé, a *notitia criminis* levada à autoridade policial para apuração de eventuais fatos que, em tese, constituam crime, em princípio não dá azo à reparação civil, por constituir regular exercício de direito, ainda que posteriormente venha a ser demonstrada a inexistência de fato ilícito” (REsp 468.377/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/2003).” (AgRg no Ag1377174/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 15/10/2012);

“I. Em princípio, não dá ensejo à responsabilização por danos morais o ato daquele que denuncia à autoridade policial atitude suspeita ou prática criminosa, porquanto tal constitui exercício regular de um direito do cidadão, ainda que, eventualmente, se verifique, mais tarde, que o acusado era inocente ou que os fatos não existiram. II. Todavia, configura-se o ilícito civil indenizável, se o denunciante age com dolo ou culpa, e seu ato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA
FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João
da Boa Vista-SP - CEP 13874-149
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

foi relevante para produção do resultado lesivo (REsp n. 470.365/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3^a Turma, unânime, DJU de 01.12.2003 e REsp n. 721.440/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3^a Turma, unânime, DJU de 20.08.2007)." (REsp n. 1040096/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011)

Destaco, ainda, os precedentes desta E. Corte Bandeirante:

Processo redistribuído em cumprimento à Resolução 737/2016 e à Portaria 1/2016. INDENIZAÇÃO. Danos morais. *Notitia criminis* encaminhada pelos apelados, na qualidade de Vereadores do Município de São José do Rio Preto, para apuração de delitos ocorridos na Câmara Municipal, em tumulto no qual esteve presente a apelante. Comunicação de crime que, por si só, e desde que não seja falsa, não configura dano moral indenizável. Precedentes. Apelados, ademais, que gozam de imunidade material (art. 29, VIII da CF), não respondendo civilmente por votos, palavras e manifestações exarados no exercício das suas funções na circunscrição do Município. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.?(TJSP;?Apelação Cível 1001476-89.2014.8.26.0576; Relator (a):?Teixeira Leite; Órgão Julgador: 28^a Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto -?6^a Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2017; Data de Registro: 24/02/2017)

VOTO DO RELATOR EMENTA - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Improcedência - Comunicação de fato delituoso ao Ministério Público, pelos réus (na época, vereadores), imputados aos autores - Regular exercício de direito - Ausência de culpa ou intenção deliberada de prejudicar o requerente (má-fé na *notitia criminis*) - Conjunto probatório indicativo de que a representação feita pelos réus fundou-se em manifestação ocorrida junto à Câmara Municipal local - Insurgência dos autores que, na verdade, diz respeito à repercussão feita pela imprensa local, tendo em vista o mesmo episódio - Inexistência de nexo causal afasta o dever de indenizar - Desatendimento da regra expressa no artigo 333, I, do CPC - Improcedência corretamente decretada - Sentença mantida - Recurso improvido.?(TJSP; ?Apelação Cível 4012094-76.2013.8.26.0576; Relator (a):?Salles Rossi; Órgão Julgador: 8^a Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto -?2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2015; Data de Registro: 01/07/2015)

DANO MORAL - Pedido de indenização formulado por prefeito que foi denunciado em ação civil pública, julgada improcedente por não demonstrados atos de improbidade administrativa -Desacolhimento, diante da ausência de má-fé na conduta dos réus (grupo de vereadores no exercício regular de direito) - Procedimento cercado da garantia do contraditório e da ampla defesa - Ação proposta pelo Ministério Público - Irrelevância da representação não ter sido decidida em plenária - Controle e fiscalização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA
FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João
da Boa Vista-SP - CEP 13874-149
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

dos atos do Poder Executivo - Prerrogativa do cargo - Circunstância que não gera abalo político ou moral por ser comezinha na vida de agente responsável pela administração de bem público - Sentença e improcedência mantida - Recurso improvido. (TJSP; ?Apelação Cível 9090695-37.2006.8.26.0000; Relator (a):?Luiz Ambra; Órgão Julgador: 8^a Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso -1.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 25/05/2011; Data de Registro: 27/05/2011)

Neste sentido, tem-se que o que gera a responsabilidade indenizatória é a comunicação de fato com a deliberada intenção de prejudicar aquele apontado como autor do delito que se sabe inverídico.

No caso dos autos, em que pese a parte autora haver argumentado que os vereadores somente iniciaram a investigação criminal por questões políticas e para proteger o Prefeito Municipal, não ficou demonstrado pelo autor o dolo da parte requerida quando das declarações prestadas à polícia, ônus que lhe incumbia por força do art.373, inciso I, do CPC (*Non quod est in actis non est in mundo*).

Em soma, registe-se que os documentos havidos nos autos autorizam conclusão diametralmente oposta à tese advogada pelo demandante.

O documento de fls.52/53 (*opinio* apresentada pelo Ministério Público oficiante em segundo grau), datado de 19 de dezembro de 2017, encerra constatação no sentido de que até referida data o Prefeito Municipal não havia sido intimado formalmente da decisão havida nos autos do Mandado de Injunção. Confira-se:

Primeiramente, é de se colocar que o não atendimento do mandado judicial tipifica o crime de desobediência à ordem legal (art.330, do Código Penal e art.26, da Lei nº 12.016/2009 (sic). Além disso, a resistência do impetrado no cumprimento da ordem mandamental enseja a prisão em flagrante, além da apuração do crime de responsabilidade. Todavia, não há certificação nos autos quanto a efetiva intimação da autoridade impetrada, para cumprimento da ordem, nem sequer a certificação do transcurso do prazo, como aliás requerido pelo impetrante. Ao que consta, não foi expedido mandado para cumprimento da ordem. Desse modo, não impõe-se seja expedido mandado, assinando-se prazo de 90 dias para a autoridade impetrada promova o cumprimento (sic), comprovando-o, sob pena de incorrer em crimes de desobediência e de responsabilidade (...).

Segue-se, em observância ao fio temporal dos eventos, determinação de intimação da autoridade impetrada, datada de 31 de janeiro de 2018, *in verbis*:

Fls.604-5: A publicação no DJE em que se baseia a impetrante para afirmar descumprimento do acórdão se presta (leia-se: exclusivamente) a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA
FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João
da Boa Vista-SP - CEP 13874-149
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

cômputo do prazo para manejo recursal.

*Assim, tendo em conta o art.13 da Lei nº 12.016/09, aplicável ao caso, à
míngua de disposição diversa em lei específica a tratar do mandado de
injunção, determino seja oficiado à autoridade impetrada e a respectiva
Pessoa Política interessada com cópia do teor da ordem a ser cumprida.*

(…)

De sua vez o documento de fls.08 noticia que já no dia 27 de fevereiro de 2018 o autor protocolizou denúncia em desfavor do Prefeito Municipal encerrando acusação da prática de crime de responsabilidade (art.1º, XIV, do Dec.-Lei nº201/1967), constatação que autoriza a objetiva conclusão no sentido de que, de fato, agiu mau o autor ao protocolar referido petitório antes de escoado o prazo conferido ao Chefe do Executivo ao adimplemento de sua obrigação legal, judicialmente reconhecida.

Em arremate, consta dos autos que o inquérito policial instaurado contra o autor fora arquivado por ausência de provas e, nos termos do julgamento da Apelação nº 1036833-56.2017.8.26.0114 da 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP, “*o arquivamento do inquérito policial não abona a pretensão, antes a infirma, porque minora a repercussão do evento.*”

Diante do exposto, dou por finda a fase cognitiva com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **julgar improcedente** a pretensão formulada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta fase (art.55, *caput*, Lei nº 9.099/95).

Sem reexame necessário (art.11, Lei nº 12.153/2009)².

Ficam as partes advertidas que não serão tolerados embargos de declaração e correlatos para fins de reconsideração do *decisum*. Virtual insurreição relativamente ao presente pronunciamento jurisdicional deve ser veiculada à superior instância mediante manejo de recurso adequado.

P.I.C.

São João da Boa Vista, 20 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTECA

Processo Digital nº 1005938-74.2018.8.26.0568

Classe - Assunto: Precedimento de Juizado Popular - Civil - Perder e Danos

Requerente: Marcelo de Luca Marzochi

Requerido: Juiz(a) de Direito, Dr(a). Edmar Alves de Souza

A Disposição dos Vereadores

23/03/2018

Alcibiade Danúbio

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

PROTÓCOLO DE ENTRADA

Sequência: 734 / 2019 Data/Hora: 20/03/2018 11:11

Reclamação

DETALHO DO EXPEDIENTE

PERÍODO DE INFORMAÇÃO AOS VEREADORES

Yves.

Marcelo de Luca Marzochi move ação com pedido de indenização por danos morais em face de Leonídes Chaves Junior, Sebastião Néri de Oliveira, Raimundo Rui, Patrícia Magalhães Teixeira Nogueira Mello, Odair Donizetti, Primoto Maria Cândida de Oliveira Costa, Luis Carlos Domiciano, José Eduardo dos Reis, José Cláudio Ferreira, João Batista da Cunha, Fernando Benacetti Betti, Aquavíque Antônio Nicolla, Antônio Aparecido da Silva e César Araújo Pinto.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, fundamento e decidido:

Indisponível, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva erguida pelos requeridos pelas razões a seguir expostas.

Sabe-se que é da jurisprudência da Suprema Corte que os agentes políticos não agem em nome próprio, mas sim em nome do Estado, exercendo função eminentemente pública, da modo que não há configuração atípica de responsabilidade direta por eventuais danos causados a terceiros na desempenho de sua função, assim sendo, em consonância com o disposto no art. 37, §º da Constituição Federal, a presente demanda deveria, em regra, ser ajuizada em face da Municipalidade.

Contudo, verifica-se que a ação foi processual seguida em face de todos os vereadores, encontrando-se o feito maduro para julgamento.

Assim, considerando que o Estado tem o poder-dever de punição regressiva contra o agente que praticou ou se omisso dando ensejo à condenação judicial para reparação dos danos e em articulação ao princípio da imponibilidade do interesse público, enfreto o mérito nesta oportunidade, por respeito, inclusive, à principiologia dos